

**CONSELHO ESTADUAL DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**PORTARIA Nº047/2013** - O DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **ROBERTO SMITH**, ocupante do cargo de DIRETOR PRESIDENTE, matrícula nº000031.1-5, Símbolo ADECE I, desta AGÊNCIA, a **viajar** à cidade de Rio de Janeiro-RJ, no período de 19 a 20 de setembro de 2013, a fim de participar de uma visita as instalações da Biomanguinhos, na sede da Fiocruz, juntamente com o Governador Cid Ferreira Gomes, concedendo-lhe uma diária e meia, no valor unitário de R\$236,56 (duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) acrescidos de 50%, no valor total de R\$532,26 (quinhentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), mais uma ajuda de custo no valor total de R\$236,56 (duzentos e trinta e seis reais, cinquenta e seis centavos), e passagem aérea, para o trecho FORTALEZA-CE/RIO DE JANEIRO-RJ/FORTALEZA-CE, no valor de R\$1.471,99 (um mil quatrocentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), perfazendo um total de R\$2.240,81 (dois mil duzentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea b, §1º e 3º do artigo 4º; art.5º e seu §1º; arts.6º, 8º e 10, classe II do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da ADECE. CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, em Fortaleza, 18 de setembro de 2013.

Alexandre Pereira Silva

PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

**AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO  
ESTADO DO CEARÁ S.A.**

**PORTARIA Nº066/2013** - O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - ADECE, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **RAIMUNDO REGINALDO BRAGA LOBO**, ocupante do cargo de DIRETOR DE AGRONEGÓCIOS, matrícula nº000034.1-7, Símbolo ADECE II, desta AGÊNCIA, a **viajar** à cidade de Jaguaruana-CE, no dia 18 de setembro de 2013, a fim de participar de reunião na Prefeitura do município de Jaguaruana, concedendo-lhe meia diária, no valor unitário de R\$77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), totalizando R\$38,55 (trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea a, §1º do art.4º; art.5º e seu §1º; art.10, classe III do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da ADECE. AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de setembro de 2013.

Roberto Smith  
DIRETOR PRESIDENTE

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

**CONSELHO DE POLÍTICA E GESTÃO  
DO MEIO AMBIENTE**

**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**EXTRATO DE CONTRATO  
Nº DO DOCUMENTO 22/2013**

CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE CONTRATADA: **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ – SINDIÔNIBUS**. OBJETO: O presente contrato tem por objeto o **fornecimento de “Vale-Transporte Urbano de Caucaia”** para utilização no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Caucaia/CE, nos termos da Lei Federal nº7.418/85 e alterações, Decreto nº95.247/87 e Decreto Municipal nº9.142/93.. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Fundamenta-se, o presente contrato, no art.25, caput e inciso I, da Lei Federal nº8.666/93, alterada e consolidada, c/c o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº12751548-8 FORO: As partes elegem o foro da Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, como competente para dirimir quaisquer questões relacionadas ao presente Contrato, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja. **VIGÊNCIA:** O prazo de vigência deste Contrato é de 12 (doze) meses

contados a partir da data de sua assinatura, devendo a CONTRATANTE, caso não haja prorrogação ou edição de novo contrato, proceder à devolução de todos os cartões cedidos, em perfeito estado de funcionamento. VALOR GLOBAL: R\$3.484,80 três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos pagos em DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 49200001.18.123.500.28515.01.33903900.70.1.20, com a seguinte classificação funcional programática: 12524.. DATA DA ASSINATURA: 17 de setembro de 2013 SIGNATÁRIOS: JOSÉ RICARDO ARAÚJO LIMA - Superintendente da Semace e Paulo César Barroso Vieira - Superintendente do Vale-Transporte SINDIÔNIBUS.

David Aguiar Araújo  
PROCURADOR JURÍDICO

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

**RESOLUÇÃO COEMA Nº16, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013.**

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art.2º, tem 2 e 7 da Lei Estadual 11.411, de 28 de dezembro de 1987, e alterações posteriores, bem como o art.2º do Decreto Estadual nº23.157, de 08 de abril de 1994, RESOLVE: Art.1º - APROVAR com base no Parecer Técnico Nº2352/2013-DISOB, referente a análise do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA da implantação do Aterro Sanitário Consorciado de Sobral que atenderá os municípios de Alcântaras, Cariré, Coreaú, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Groaíras, Massapê, Meruoca, Moraújo, Mucambo, Pacujá, Santana do Acaraú, Senador Sá e Sobral, de interesse do Governo do Estado através da Secretaria das Cidades, aprovado na 222ª Reunião Ordinária do COEMA. Art.2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, em Fortaleza, 12 de setembro de 2013.

José Ricardo Araújo Lima  
PRESIDENTE DO COEMA, EM EXERCÍCIO

\*\*\* \*\*

**RESOLUÇÃO COEMA Nº17, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013.**

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art.2º, tem 2 e 7 da Lei Estadual 11.411, de 28 de dezembro de 1987, e alterações posteriores, bem como o art.2º do Decreto Estadual nº23.157, de 08 de abril de 1994, RESOLVE: Art.1º - APROVAR alteração da Resolução COEMA Nº04/2012 com relação a alteração das tabelas de cobrança da atividade 02.04 – Piscicultura – produção em tanque rede, Anexo III, passando a vigorar da seguinte forma:

Piscicultura – produção em tanque rede (02.04)	Volume útil (m3)		Ex			
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex	
	>500 ≤ 800	>800 ≤ 1000	>1000 ≤ 1500	>1500 ≤ 2500	>2500	
Potencial Poluidor Degrador	MÉDIO	C*	D*	E*	H	I

Atividades sujeitas à Licença de Instalação e Operação (LIO)

\* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

OU APLICAR ESTA TABELA

Piscicultura – produção em tanque rede (02.04)	Área do Espelho D'água (ha)		Ex			
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex	
	> 1,00 ≤ 1,25	> 1,25 ≤ 1,50	> 1,50 ≤ 2,50	> 2,50 ≤ 4,00	> 4,00	
Potencial Poluidor Degrador	MÉDIO	C*	D*	E*	H	I

Atividades sujeitas à Licença de Instalação e Operação (LIO)

\* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS)

Art.2º- Fica alterada a tabela do grupo de atividade 05.00 – ATIVIDADES FLORESTAIS, ANEXO I, com a inclusão da atividade sob o código 05.13 – Certificado de Reposição Florestal, passando a vigorar da seguinte forma:

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADE	PPD
05.13	Certificado de Reposição Florestal	BAIXO (AA)
05.14	Outros	

Art.3º - Fica incluída a tabela 05 no Anexo IV, referente à fixação de procedimentos para a cobrança de taxas para análises de EIA/RIMA, passando a vigorar da seguinte forma:

Tabela 5: Número de técnicos e horas trabalhadas para o cálculo da remuneração de análise de EIA/RIMA.

Código	Atividade	Nº Técnicos	Horas Trabalhadas
01.00	AGROPECUÁRIA		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
02.00	AQUICULTURA		
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	*	*
03.00	COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
04.00	ATIVIDADES DIVERSAS		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	*	*
05.00	ATIVIDADES FLORESTAIS		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
06.00	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS		
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	*	*
07.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS NÃO METÁLICOS		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
08.00	COMÉRCIO E SERVIÇOS		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
09.00	CONSTRUÇÃO CIVIL		
PPD	MÉDIO	08	40
PPD	ALTO	06	36
10.00	EXTRAÇÃO DE MINERAIS		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
11.00	GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA		
PPD	MÉDIO	06	30
PPD	ALTO	07	35
12.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	*	*
13.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE COURO E PELES		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
14.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE FUMO		
PPD	MÉDIO	*	*
PPD	ALTO	05	30
15.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA		
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	*	*
16.00	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE		
PPD	MÉDIO	*	*
PPD	ALTO	06	36
17.00	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO		
PPD	MÉDIO	*	*
PPD	ALTO	06	36
18.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS		
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	*	*
19.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PAPEL E CELULOSE		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
20.00	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
21.00	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	*	*
22.00	INDÚSTRIA MECÂNICA		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
23.00	INDÚSTRIA METALÚRGICA		
PPD	MÉDIO	*	*
PPD	ALTO	08	40
24.00	INDÚSTRIA QUÍMICA		
PPD	MÉDIO	06	36
PPD	ALTO	08	40
25.00	INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E PELES		
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	06	36
26.00	INDÚSTRIAS DIVERSAS		
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	06	36
27.00	INFRA-ESTRUTURA URBANÍSTICA/PAISAGÍSTICA		
PPD	MÉDIO	06	36
PPD	ALTO	*	*
28.00	INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA E DE OBRAS DE ARTE		
PPD	MÉDIO	06	36
PPD	ALTO	08	40
29.00	SANEAMENTO AMBIENTAL		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
30.00	SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO		
PPD	MÉDIO	05	30

Código	Atividade	Nº Técnicos	Horas Trabalhadas
PPD	ALTO	*	*
31.00	OBRAS HÍDRICAS		
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	06	36

Art.4º - Esta Resolução foi aprovada na 222ª Reunião Ordinária do COEMA e entrará em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, em 12 de setembro de 2013.

José Ricardo Araújo Lima  
PRESIDENTE DO COEMA, EM EXERCÍCIO

\*\*\* \*\*

#### RESOLUÇÃO COEMA Nº18, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre as normas e critérios relativos às intervenções em Áreas de Preservação Permanente para instalação de infraestrutura física diretamente ligada à atividade de aquicultura continental no Estado do Ceará. Considerando, nos termos da Lei Estadual 11.411 de 28 de Dezembro de 1987, art.1º e art.2º, inciso 7, a competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, para assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de política de proteção ambiental, competindo-lhe, em especial, estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do Meio Ambiente com vistas a utilização, preservação e conservação dos recursos ambientais; Considerando, a previsão legal contida no parágrafo sexto do artigo 4º da Lei 12.651/2012, admitindo a prática da aquicultura nos entornos dos cursos d'água, lagos e lagoas naturais nas Áreas de Preservação Permanente- APP, bem como a realização de infraestrutura especificamente para o desenvolvimento da atividade aquícola; Considerando, a limitação contida no parágrafo primeiro do art.5º da Lei 12.651/2012, que prevê a utilização restrita para o uso dos entornos dos reservatórios d'água artificiais quando destinado a geração de energia ou abastecimento público, não podendo exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente, e entendendo a necessidade de estabelecer uma restrição similar para a utilização da área de preservação permanente para empreendimentos de exploração de atividade de aquicultura; RESOLVE: Art.1º- Nas Áreas de Preservação Permanente-APP, compreendidas aquelas localizadas nos entornos dos reservatórios artificiais decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, mencionado no inciso III do artigo 4º combinado com o Art.4º, §6º da Lei 12.651/2012, ficam admitidas as seguintes intervenções, desde que, se destinem especificamente para o desenvolvimento da atividade aquícola. I- Abertura de pequenas vias de acesso interno, pontes e pontilhões para viabilização da atividade aquícola compreendidas aquelas inerentes a todas as etapas de produção; II- Construção de píer, rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; (inciso X, alínea "d" do art.3º); III- Instalação de banheiros químicos. IV- Construção de estrutura física, para armazenamento de equipamentos, insumos e processo de abate do pescado; bem como as de cunho analítico e de monitoramento da qualidade físico-química do recurso hídrico utilizado pela atividade aquícola e análises presuntivas de sanidade do pescado cultivado. Parágrafo Primeiro: São extensivas as intervenções antrópicas supra nas Áreas de Preservação Permanente-APP localizadas nas faixas marginais de qualquer curso d'água, lagos e lagoas naturais, desde que, inseridas em imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais. Parágrafo Segundo: Fica vedado o processo de evisceração de pescado nas áreas de APP. Parágrafo Terceiro: A estrutura física mencionada no inciso IV tem sua área limitada a 1000m² por produtor estabelecido no reservatório. Art.2º - As intervenções acima descritas serão autorizadas pelo órgão ambiental competente, mediante adoção das seguintes medidas: I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente; II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos; III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente, quando exigido; IV - Estando a APP localizada em imóvel rural, que esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR. V - não implique novas supressões de vegetação nativa. (Incluído pela Lei nº12.727, de 2012). Art.3º- As intervenções mencionadas no art.1º realizadas nos entornos dos reservatórios artificiais, não poderão exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. Art.4º - Ficam autorizadas as intervenções relativas a construções civis descritas nos incisos do Art.1º dessa Resolução no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa. Art.5º- Qualquer alteração nessas áreas que implique